

# REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3901, DE 26/06/2012

## LEI MUNICIPAL Nº 3101, DE 18/06/2004 PROJETO DE LEI Nº 3288, DE 17/06/2004

### “ AUTORIZA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprovou, e eu, MARILDA PETRUS MELLES, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

#### DAS REGRAS GERAIS DA COMPENSAÇÃO

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município autorizado a realizar compensação de créditos da Fazenda Pública Municipal com débitos de sua responsabilidade, perante o sujeito passivo, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - As obrigações de débito e crédito, entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo, extinguem-se totalmente, ou serão realizadas até o limite do valor em que puderem ser compensadas, mediante as condições e garantias, adotadas em cada caso.

Art. 3º - As dívidas e os créditos, a serem compensados, devem ser líquidos, vencidos ou vincendos, desde que se refiram a coisas fungíveis.

§ 1º - Os créditos vencidos deverão ser compensados com débitos vencidos, e os créditos vincendos deverão ser compensados com débitos vincendos, obedecendo-se, de qualquer forma, ao disposto no parágrafo único do art. 170, da Lei Federal no. 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - Especialmente, considera-se líquido, para o Município, entre outras disposições legais, o crédito, em nome do sujeito passivo, devidamente reconhecido por intermédio de procedimento licitatório.

Art. 4º - Consoante o disposto no art. 170-A, da Lei Federal no. 5.172/66, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 5º - Aplica-se, no que couber, às regras da compensação de créditos e débitos, a que se refere esta Lei, os dispositivos constantes dos arts. de nos. 368 a 380, da Lei Federal no. 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Novo Código Civil).

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO

Art. 6º - O início do processo de compensação, em cada caso, iniciar-se-á com requerimento, formulado pelo Departamento de Planejamento e Gestão, dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, contendo:

- a) Discriminação detalhada dos créditos tributários do Município, vencidos e/ou vincendos, reconhecidos pelo sujeito passivo, interessado em quitá-los, através do processo de compensação;
- b) Documentos referentes ao processo de licitação, origem do crédito em nome do sujeito passivo.
- c) Discriminação detalhada dos valores devidos pelo Município ao sujeito passivo, reconhecidos pelo Departamento de Planejamento e Gestão;

#### Da Procuradoria Geral do Município

Art. 7º - O Sr. Prefeito Municipal encaminhará os documentos mencionados no art. anterior, para análise da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município, em cada caso, deverá emitir parecer a respeito da compensação em andamento, sendo que esse parecer será encaminhado para conhecimento e aprovação, ou não, do Prefeito do Município, e sua decisão provocará o arquivamento ou prosseguimento da compensação analisada.

Do Departamento de Planejamento e Gestão

Art. 9º - Decidido o prosseguimento da compensação, será lavrado o contrato respectivo, entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, com as cláusulas e condições que forem aventadas para que ocorra a extinção dos débitos do Município para com o sujeito passivo, e vice-versa, como consequência da compensação adotada.

Art. 10 – O contrato entre as partes, mencionado no art. anterior, será elaborado pelo Departamento de Planejamento e Gestão, encarregando-se este, após as assinaturas devidas, a providência de encaminhar o contrato aos departamentos e setores competentes, a fim de que a compensação celebrada, se torne efetiva.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 17 de junho de 2004.

*AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES*

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE